



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 16 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.086

Recurso nº: 81.100 - IRF - ANO: 1988

Recorrente: : FAS S/C LTDA.

Recorrida : : DRF EM SÃO PAULO - SP

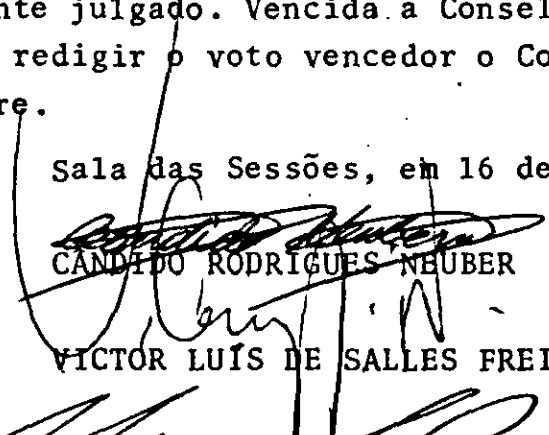
LANÇAMENTO DECORRENTE - IR FONTE - ANO DE 1988 - Na rejeição do lançamento matriz, rejeita-se o pertinente decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAS S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sonia Nacinovic. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 FEV 1995

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Clóvis Armando Lemos Carneiro e Flávio Almeida Migowski. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/013.043/92-79

RECURSO Nº : : 81.100

ACORDÃO Nº : : 103-15.086

RECORRENTE: : FAS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10880/013.040/92-81, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nº 106.744, e foi objeto de apreciação, por esta Câmara, na sessão de 14.06.94, tendo lhe sido dado provimento por maioria de votos, conforme termos do acórdão nº 103-15.031.

Trata o presente processo de Imposto de Renda na Fonte no ano de 1988, sobre omissão de receitas provenientes de infrações detectadas por fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na sede da empresa, omissão essa que é considerada como automaticamente distribuída aos sócios acionistas por insuficiência na determinação do lucro líquido do exercício, conforme auto de infração de fls. 3/4/5, tendo sido enquadrada a exigência como infração ao artigo 8º do DL 2.065/83, combinado com o artigo 35 da Lei 7.713/88.

A empresa impugnou a exigência às fls. 09/14 tanto para o processo principal como para todos os decorrentes, numa só defesa, requerendo a improcedência do feito fiscal.

Informado às fls. 62/65, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o decidido no processo Matriz, conforme se lê na

ACÓRDÃO Nº 103-15.086

Decisão de fls. 69/70.

Notificada desta decisão em 25.08.93, conforme . AR às fls. 71, a empresa em 20.09.93, interpôs contra ela o Recurso de fls. 73/85, requerendo a improcedência do feito fiscal, mas em último caso, a exclusão, por não ser possível, prevalecer exigência sobre a glosa de provisão para devedores duvidosos, já que é um simples número gráfico-contábil, não passível de distribuição aos sócios.

É o relatório.

Sônia Facinoro

ACÓRDÃO Nº 103-15.086

V O T O V E N C I D OConselheira **SONIA NACINOVIC**, Relatora

Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. O processo matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara, tendo lhe sido negado provimento por maioria de votos, conforme termos do Acórdão nº 103-15.031.

Igual decisão se estende à este, por ser decorrente daquele.

Assim, tendo em vista o que do processo consta e o que acima está relatado,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1994

Sonia Nacinovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA



ACÓRDÃO Nº 103-15.086

V O T O V E N C E D O RConselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Redator-Designado

O recurso é efetivamente tempestivo.

No pano de fundo da discussão, na esteira do voto condutor prolatado no âmbito do lançamento matriz, no qual figurei' como redator-designado, e sob os fundamentos do mesmo dou integral provimento ao vertente apelo para efeito de cancelar este decorrente ante o desprovimento do lançamento matriz.

É como voto.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1994

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

